



## **RESUMOS DOS MINI-CURSOS**



**AREA: Sociedade, Educação e Direito**

**AÇÃO AFIRMATIVA: A CONSTITUCIONALIDADE DAS COTAS PARA NEGROS NOS VESTIBULARES DA UNEMAT.**

Autor: RESENDE, Roniclei Elias  
Co-autor: ALBUQUERQUES, Armando U. do L.  
Co-autora: COSTA, Jaqueline da Silva  
Fundação Universidade do Estado de Mato Grosso

**I. Justificativa:** Primeiramente, trata-se esta pesquisa de tema atual e controvertido, possuindo raríssimas obras sobre a Constitucionalidade das cotas para negros nas Instituições de Ensino Superior - I.E.S., mesmo porque se trata de experiência recente, sendo que a sua primeira institucionalização ocorreu na Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ e Universidade Estadual Norte – Fluminense – UNF em 2001. A discriminação racial em nosso país tem marcas deixadas por mais ou menos trezentos anos de escravidão negra, que foi realizada através do tráfico negreiro. Com a abolição da escravidão em 1888, inúmeros negros foram deixados à margem da sociedade sem nenhuma instituição de medidas reparadoras das injustiças que foram cometidas, como a lei de terras de 1850, que impedia o acesso dos negros à terra, fazendo com que muitos preferissem estar sobre o mando de seus senhores para sobreviverem e criarem os seus filhos. Com o fim da escravidão e os avanços na área jurídica sobre a ilegalidade das mais variadas formas de discriminação racial, o crime de racismo passou após 1988, a não ser mais tipificado como uma contravenção penal, qualificando-o, desde então, como crime inafiançável e imprescritível, sujeito o seu infrator a pena de reclusão. Isso se deve especialmente ao grande trabalho de sensibilização realizado pelos movimentos negros ao longo dos anos, que denunciaram e denunciam todas as formas de desigualdades sociais através de propostas sólidas e reais. A Declaração Universal dos Direitos Humanos proclama que todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos, e que cada indivíduo pode se valer de todos os direitos nela estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie, principalmente de raça, cor ou origem nacional. Assim, desde 1967 o Brasil é signatário da Convenção Internacional Sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial da Organização das Nações Unidas. Com isso, foram coletadas propostas no Relatório do Ministério da Justiça pelo Comitê Nacional para a participação brasileira na III Conferência Mundial das Nações Unidas contra o Racismo, Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata e enviadas a Durban localizada na África do Sul, em agosto de 2001, contendo entre as propostas a adoção de cotas ou outras medidas afirmativas que promovam o acesso de negros a universidades públicas. Esta pesquisa é de fundamental importância para a sociedade brasileira, para os acadêmicos da Universidade do Estado de Mato Grosso (pois ainda não tiveram a oportunidade em nosso curso de ciências jurídicas, de



debater o tema) e para os pesquisadores que lutam pela causa negra, pois será realizada de forma pormenorizada sobre a discriminação do negro na sociedade e a sua influência na desproporcionalidade entre brancos e negros nas I.E.S., o que levará a sua discussão à luz do Direito Constitucional e Internacional. Por se tratar de tema atual, no tocante à área jurídica, dispõe-se de pouco material para pesquisa, sendo uma de suas causas, a inércia das academias em não discutir o tema. Atualmente, conta-se com mais de 40 I.E.S. que estabeleceram cotas para negros em seus vestibulares, gerando inúmeras críticas sobre este tipo de sistema de Ação Afirmativa, visando corrigir em nossa sociedade as mais variadas formas de desigualdades de oportunidades de condições, com a finalidade de equilibrar a estrutura financeira, cultural, social, educacional, ou seja, estendei aos negros todas as oportunidades de condições que são dadas aos brancos em nossa sociedade. A desproporcionalidade entre negros e brancos com ensino superior completo foi levantada através do I.B.G.E.<sup>1</sup>, verificando que 5,8 milhões de brasileiros com mais de 25 anos tinham curso superior completo. Em análise, 82,8% eram brancos e 14,3% eram negros, apesar de representarem 47,3% da população brasileira. Já o Censo Étnico Racial da educação superior – 2000/2003 do Instituto de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – I.N.E.P.<sup>2</sup>, relata que 72,9% dos universitários são brancos, 24,1% são negros, 3% são descendentes de orientais e 1% indígenas. Outros dados revelam que os brancos dominam os cursos de maior demanda. Os dez cursos de graduação com os maiores percentuais<sup>3</sup> de estudantes brancos são: Arquitetura (84,5%), Odontologia (81,1%), Medicina Veterinária (80,9%), Engenharia Mecânica (80,6%), Farmácia (79,9%), Direito (79%), Jornalismo (78,4%), Administração (78,4%), Psicologia (78,1%) e Medicina (77,7%). Contudo, entre os cursos com a maior representação percentual de brancos, a presença dos negros é a seguinte: Arquitetura (1%), Odontologia (0,8%), Medicina Veterinária (1,1%), Engenharia Mecânica (2,3%), Farmácia (1,2%), Medicina (1%), Jornalismo (3,2%), Psicologia (2,2%), Direito (2,4%) e Administração (2,2%) Revela-se mais relevante esta pesquisa pelo fato de que ainda não existe nenhuma decisão sobre a sua Constitucionalidade ou Inconstitucionalidade, cabendo ao Supremo Tribunal Federal decidi-lo. Legalmente, também não temos nenhuma lei federal que regule o tema, apenas projetos de lei que tramitam à anos no Congresso Nacional, dentre eles o de n.º 3627/2004 que Institui o Sistema Especial de Reserva de Vagas para estudantes egressos de escolas públicas, em especial negros e indígenas, nas instituições públicas federais de educação superior. No âmbito estadual, já existem leis que regulam a matéria, destacando a lei 4.151/2003 do Rio de Janeiro, estabelecendo que as universidades públicas estaduais deverão estabelecer 45% (quarenta e cinco por cento) a estudante carentes, sendo que 20% se destina a negros.**II. Objetivos:** Geral: Trazer à baila o debate sobre a constitucionalidade das cotas para negros nas I.E.S., através das Ações Afirmativas, à luz do Direito Constitucional e Internacional. Específicos: Realizar uma discussão sobre o que são as Ações Afirmativas e a sua

<sup>1</sup> Esses dados foram coletado da revista super interessante, maio 2007 – edição 239 – Triagem 416.880 exemplares, pág. 74/78.

<sup>2</sup> I.N.E.P. Informativo nº 80 – 16/03/05

<sup>3</sup> I.N.E.P. Informativo 81 – 24/03/05

## II Mostra Científica Levy Alt



aplicabilidade através das cotas para negros na UNEMAT e nas I.E.S. Demonstrar os fatores que levam a discriminação do negro no ensino superior através da análise de dados e estatísticas. Discutir a Constitucionalidade das cotas através do estudo sobre o princípio da igualdade material ou substancial e o princípio da proporcionalidade, sobre a ótica do Direito Constitucional e Internacional. **III. Conteúdo Programático:** Breve relato sobre a história do negro no Brasil. Estudo sobre as Ações Afirmativas e a sua criação na Universidade do Estado de Mato Grosso. A situação do negro no ensino superior. A constitucionalidade das cotas para negros no vestibular da Universidade do Estado de Mato Grosso. **IV. Metodologia:** O mini curso será ministrado através da seguinte divisão: No primeiro momento será discutido a história de discriminação dos negros no Brasil, o que são políticas de ação afirmativas, e a aplicação de cotas para negros dentro da Universidade do Estado de Mato Grosso. No segundo momento, analisar-se-á os dados reais trazidos pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – I.B.G.E. e Instituto de Estudos e Pesquisa Educacional Anísio Teixeira – I.N.E.P., que tratam sobre a desproporcionalidade entre negros e brancos no ensino superior e os fatores que levaram a esses resultados. Ambos os momentos serão proferidos de forma expositiva e interativa entre palestrante e ouvintes, com o auxílio de Projeto (Data Show). Finalizando o segundo momento, debater-se-á a constitucionalidade das cotas para negros no vestibular da Universidade do Estado de Mato Grosso. **V. Referencial Bibliográfico:** Ações Afirmativas: políticas públicas contra as desigualdades raciais/ Renato Emerson dos Santos e Fátima Lobato (orgs.) – Rio de Janeiro: DP&A, 2003. BARROS, Suzana de Toledo. O princípio da proporcionalidade e o controle da constitucionalidade das leis restritivas de direitos fundamentais. Brasília: Brasília Jurídica, 1996. MENDES, Gilmar Ferreira Mendes. Direitos Fundamentais e Controle de Constitucionalidade. 2ª ed., ver. e ampl. São Paulo: Celso Bastos Editor, 1999. SELL, Sandro César. Ação afirmativa e democracia racial: uma introdução ao debate no Brasil/Sandro César Sell. – Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002. Flavia. *STF e a Diversidade Racial*. Disponível na Internet: <http://www.mundojuridico.adv.br>. Acesso em 8 de junho de 2007. SANTOS Jr., Humberto Adami. ADI DA CONFENEN NO STF - O Tatame. Discriminação Racial. Yahoo Grupos, 2006. Disponível em: <<http://br.groups.yahoo.com/group/discriminacaoracial/message/21525> > Acesso em: 08 Junho 2007. Cotas Raciais: A jurisprudência do Amicus Curiae e seu impacto na implantação de Ações Afirmativas para as(os) negras(os) no Brasil. Disponível em: [http://www.adami.adv.br/siteiara/pesquisa/TEXTOS\\_POSTER\\_ANAIS\\_AMICUS\\_CURIAE\\_FINAL\\_office](http://www.adami.adv.br/siteiara/pesquisa/TEXTOS_POSTER_ANAIS_AMICUS_CURIAE_FINAL_office). MELLO, Celso Antônio Bandeira de. O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade. 3ª ed. Atual. 14ª triagem. São Paulo: Malheiros Editores, 2006. **VI Recurso Didático:** Projetor (Data Show)

**PALAVRAS CHAVE:** Ações Afirmativas, Cotas, Discriminação, Constitucionalidade.

**ÁREA: Direito e Políticas Ambientais**



## ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL.

Autora: LONGHI, Nelci Eliete  
Universidade do Estado de Mato Grosso

### **Justificativa**

O Código Florestal de 1965 trás expresso a obrigação das propriedades rurais Brasil em ter área protegidas como Reserva Legal (RL), e ao longo de córregos, cursos de água, lagos e reservatórios deverão ter uma Área de Preservação Permanente (APP), estipulada de acordo com a largura e finalidade dos mesmos.

As áreas de preservação permanente coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; enquanto a reserva legal, instituída por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

As “áreas de preservação permanente” (APP), que são espaços, tanto de domínio público quanto de domínio privado.

Nesse cenário encontramos a reserva legal uma área localizada no interior da propriedade ou posse rural, excetuada a de preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas.

Enquanto a Reserva Legal é a área particular equivalente a 20%, no mínimo, do total da propriedade ou posse rural, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, visando à conservação da biodiversidade o abrigo e a proteção da fauna e flora nativas e reabilitação dos processos ecológicos.

Entretanto observa-se é uma ambigüidade quanto ao entendimento de uma e de outra, sendo assim é oportuno trazer ao conhecimento público a diferença existente entre Área de preservação permanente e Reserva legal.

### **Objetivos**

Entender porque os recursos da natureza conhecidos desde os romanos *como res nullius* - coisa de ninguém - passam a ser reconhecidos como *res omnium* - coisa de todos.

Compreender a Constituição Federal Brasileira e a competência atribuída a União e aos Estados em legislar proteger, preservar o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Conhecer a “função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas”.

Conhecer o conceito de reserva legal é dado pelo Código Florestal, em seu art. 1º, §2º, III, inserido pela MP nº. 2.166-67, de 24.08.2001, sendo: "área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, excetuada a de



preservação permanente, necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas."

Despertar a comunidade na participação de elaboração de políticas públicas locais.

### Conteúdo Programático

- Áreas de Preservação Permanente e outros espaços territoriais especialmente protegidos, como instrumentos de relevante interesse ambiental, integram o desenvolvimento sustentável, objetivo das presentes e futuras gerações;
- Diferenciar os diferentes tipos de APPs: por força de lei; por ato declaratório e por equiparação.
- Conhecer as disposições legais destinadas as áreas pertencentes à Amazônia Legal,
- Reserva legal, instituída por ser necessária ao uso sustentável dos recursos naturais, à conservação e reabilitação dos processos ecológicos, à conservação da biodiversidade e ao abrigo e proteção de fauna e flora nativas
- Pretensão do proprietário em explorar o imóvel suprimindo vegetação nativa ou florestas já existentes, surge a necessidade de especificar a Reserva Legal no Registro Imobiliário.
- Averbação da Reserva Legal na matrícula do imóvel é a de dar publicidade à reserva legal, para que futuros adquirentes saibam onde estão localizados, seus limites e confrontações.
- Desafios ambientais locais

### Metodologia

A metodologia está estruturada em três momentos: A primeira parte será expositiva, contemplando o princípio da proteção ambiental, construindo um conhecimento a respeito de Reserva Legal e área de preservação permanente. No segundo momento serão formados grupos de discussão com o objetivo de construir conceitos para cada um dos institutos exposto. E o terceiro e último devem ser determinar diretrizes restritivas para serem apresentadas ao poder legislativo com o intuito de provocar discussões e possíveis leis.

**PALAVRAS CHAVE:** Área de Preservação permanente, Reserva legal, função ambiental.

### Referenciais Bibliográficos

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 7ª edição, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

A Resolução do CONAMA Resolução nº 302, de 20 de março de 2002 define as APPs para as áreas de entorno de lagos e reservatórios.

Resolução CONAMA nº 303 de 20 de março de 2002. Dispõe sobre áreas de preservação permanente.

## II Mostra Científica Levy Alt



MARCHESAN, Ana Maria M. **Áreas de “degradação permanente”,  
escassez e riscos**. Revista de Direito Ambiental n° 35. São Paulo: RT, 2004.  
p. 190/216.

BASTOS, Celso Ribeiro. *Comentários à Constituição do Brasil*. Volume 3-Tomo  
II. 1ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.

**Recursos Didáticos;** Projetor de slides -(data show)

### **Materiais Didáticos**

Cópia de material para cada inscrito – (04 páginas)

05 cartolinas brancas

15 pincel atômico de cores diferenciadas